

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUANA DI CICCIO DE OLIVEIRA**

**O RECONHECIMENTO DO PARTO ANÔNIMO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL DA MULHER GESTANTE E AS POSSÍVEIS  
CONSEQUÊNCIAS ACERCA DA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DOS DADOS  
PESSOAIS.**

**SÃO PAULO  
2023**

LUANA DI CICCIO DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO PARTO ANÔNIMO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL DA MULHER GESTANTE E AS POSSÍVEIS  
CONSEQUÊNCIAS ACERCA DA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DOS DADOS  
PESSOAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Anhembi  
Morumbi – UAM, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**Orientador:** Prof. Dr / Ms. Felipe Diego  
Martarelli Fernandes

**SÃO PAULO**

**2023**

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM  
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

O48r

Oliveira, Luana Di Cicco de

O reconhecimento do parto anônimo como direito fundamental da mulher gestante e as possíveis consequências acerca da divulgação indevida dos dados pessoais / Luana Di Cicco de Oliveira – 2023.  
62f: 30 cm.

Orientador: Felipe Diego Martarelli Fernandes.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.

Bibliografia: f.3

1. Direito. 2. Parto Anônimo. 3. Dados Pessoais. 3. Direito ao Conhecimento da Origem. 4. Aborto. 5. Abandono de Incapaz. 6. Estatuto da Criança e Adolescentes. 7. LGPD. I. Título.

CDD 340

**LUANA DI CICCIO DE OLIVEIRA**

**O RECONHECIMENTO DO PARTO ANÔNIMO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL DA MULHER GESTANTE E AS POSSÍVEIS  
CONSEQUÊNCIAS ACERCA DA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DOS DADOS  
PESSOAIS.**

**DEFESA PÚBLICA** em:

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Examinador (**Orientador**)

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o parto anônimo como um direito fundamental da mulher, e busca analisar as possíveis consequências caso ocorra a divulgação de dados referente a filiação, sob a ótica da LGPD. É certo que temas como aborto e abandono de incapaz, geram diversas discussões e conflitos entre a sociedade, bem como a ideia de entregar um filho(a) para adoção, tendo em vista a influência do conservadorismo e valores religiosos que regem, ainda que de maneira indireta, padrões e comportamentos do nosso corpo social. Entretanto, o que se pretende nesta pesquisa, é explorar os aspectos jurídico no que tange a proteção das informações da parturiente que, por razões pessoais, não deseja a maternidade, quando contraposta ao direito do adotado em poder conhecer a sua origem, e no âmbito do tratamento de dados, quais as possíveis consequências dessas informações sem as devidas autorizações.

**Palavras-Chave:** Parto Anônimo, Dados Pessoais, Direito ao Conhecimento da Origem, Aborto, Abando de Incapaz, Estatuto da Criança e Adolescente, LGPD.

## **ABSTRACT**

The present work has as its object of study anonymous childbirth as a fundamental right of women, and possible consequences of data disclosure from the perspective of the LGPD. It is true that issues such as abortion, abandonment of the incapable shock society, as well as the idea of giving up a child for adoption, in view of the influence of conservatism and religious values that govern, albeit indirectly, patterns and behaviors in our society. society. However, what is intended is to explore the legal aspects regarding the protection of information of the parturient who, for personal reasons, does not want motherhood, when opposed to the right of the adoptee to be able to know his origin, and in the scope of data processing, which the possible consequences of such information without proper authorizations.

**Keywords: Anonymous Childbirth, Personal Data, Right to Know Origin, Abortion, Abandoning the Incapable, Child and Adolescent Statute, LGPD.**

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO.....**

### **CAPÍTULO 1 - ABORTO E AS FORMAS DE ABANDONO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

1.1. Aborto: Conceito, espécies e aspectos jurídicos.....

1.2. Abandono: Conceito e aspectos jurídicos.....

1.3. Abandono para ocultar o estado de filiação.....

1.4. A origem do parto anônimo: a história do abandono e a roda dos expostos.....

1.5. Histórico de projetos de Lei referente ao parto anônimo.....

### **CAPÍTULO 2 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS PRINCÍPIOS: ECA + DIREITO DA PERSONALIDADE + PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

2.1. Previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente.....

2.2. O Direito de personalidade do menor x o anonimato das informações decorrentes do parto anônimo.....

2.3. O princípio do melhor interesse da criança.....

2.4. Direito à intimidade, à vida e ao nome.....

### **CAPÍTULO 3 - A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

3.1. Evolução histórica da proteção de dados.....

3.2. Dados pessoais x dados sensíveis.....

3.3. Consequências acerca da disponibilização pública dos dados pessoais e sensíveis.....

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

É difícil saber quais os motivos que levam uma mãe a tomar a decisão de abandonar o filho, sendo este fato, do ponto vista ético e moral, censurável por todos. Muito embora a maternidade na atualidade não seja um grande desejo entre as mulheres como foi há alguns anos, o fato é que a gestação em sua grande maioria das vezes, cria um vínculo de afeto entre a gestante e o feto, de forma que romper essa ligação com certeza não é algo fácil.

No Brasil, assim como em qualquer sociedade, o abandono é uma questão extremamente delicada, tendo em vista que cabe à família prover o bem-estar, segurança, alimentação e a educação da criança, até que ela atinja a maioridade e possa prover a si mesma.

Tendo em vista que o aborto, quando fora das exceções legais, é considerado crime de acordo com nosso código penal, assim como o abandono de incapaz, a entrega do filho a uma instituição apropriada, vem a ser uma atitude considerada responsável da mãe, revelando seu interesse em proporcionar ao recém-nascido melhores condições de vida. É um verdadeiro ato de amor, pois, melhor entregar a criança a uma instituição ou até mesmo para alguma outra família que tenha disposição e condições de cuidar do menor, do que abandoná-lo clandestinamente, em condições indignas e sub-humanas.

Volta e meia somos surpreendidos com mais e mais histórias de abandonos de recém-nascidos que nos chocam por conta dos detalhes que, por vezes, chegam a ser desumanos e cruéis.

Portanto, é preciso estudar o assunto com mais profundidade, e nos atermos aos aspectos jurídicos que envolvem os casos de abandono, buscando entender quais os direitos da parturiente que não deseja a maternidade, porém venceu todas as etapas, desde a concepção até o nascimento do feto com vida.

É necessário entender qual tratamento jurídico e quais são as ações afirmativas existentes que podem ser aplicadas neste caso e oferecidas a mulher nesse momento tão difícil, e, se não existe tratamento jurídico adequado ou ação afirmativa, é interessante buscar uma mudança no tratamento com o qual o poder público (governo) lida com o caso.

Não basta reprimir o abandono e criminalizá-lo, assim como é feito com o aborto, pois o fato de determinado comportamento ser recebido com o olhar de reprovação e por vezes ser ignorado, não vai fazer com que ele seja abolido da sociedade. Ao contrário, negar a existência de um fato, não irá fazer com que ele deixe de acontecer ou de existir.

O Parto Anônimo é um instituto que vem sendo difundido no mundo, tendo em vista o interesse pela preservação dos interesses da genitora que, sem querer ser identificada, entrega a criança para adoção. Salienta-se que para a configuração do Parto Anônimo, é necessário que não apenas a mulher seja “anônima”, mas sim também o suposto pai da criança, ficando a mesma em total abandono parental.

Este instituto foi inicialmente incorporado na França e Itália, as quais utilizavam-se da “roda dos expostos” para deixar seus filhos à adoção com o intuito de não serem identificadas, sendo que atualmente é legalmente aceito, além daqueles já citados acima, também na Áustria, Estados Unidos, Luxemburgo e Bélgica.

O Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) apresenta em seu site uma pesquisa sobre o parto anônimo onde indica os países em que este instituto já é utilizado: Áustria, Estados Unidos (28 dos 50 estados permitem), França, Itália, Luxemburgo e Bélgica. Segundo o IBDFAM (2010, web) o parto anônimo:

Ainda nesta pesquisa, o IBDFAM aponta que um dos problemas do instituto do parto anônimo é o fato da criança não possuir uma identidade até que seja efetivamente adotada, e para isso, a mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando em definitivo o poder familiar. O consentimento de entregar o filho para adoção deve ser feito num determinado período após o parto e este prazo varia: na Bélgica o prazo são de 2 (dois) meses após o parto; já na Grã-Bretanha, são 6 (seis) semanas; por fim, na Alemanha e na França, o prazo segue o mesmo proposto na Bélgica, sendo igualmente de 2 (dois) meses.

No Brasil, o Parto Anônimo foi discutido nos Projeto de Lei n. 2.747/2008 e 3.220/2008, os quais estão em discussão no Congresso Nacional a fim de legalizá-lo. Referidos projetos de lei expõem a possibilidade de a genitora da criança manter o anonimato, tanto na fase do pré-natal, quanto no dia do parto da criança, devendo a rede SUS (Sistema Único de Saúde) garantir tal direito à mulher.

Após a realização do parto, a criança ficará sob a responsabilidade do hospital. O registro da criança deve ser feito, em caráter provisório, pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca em que a criança se encontra. Ressalta-se que, certamente, a criança só será encaminhada à adoção após a certeza de que os genitores realmente não possuem qualquer interesse em criar o infante.

Apesar de arquivados os projetos de lei, o parto anônimo vem sendo amplamente discutido pela doutrina pátria, havendo posicionamentos a favor e outros contrários à aprovação deste instituto. Os posicionamentos favoráveis à aprovação do Parto Anônimo argumentam a garantia do direito à vida da criança, evitando-se o abandono de crianças.

Todavia, os entendimentos contrários à aprovação do Parto Anônimo afirmam que se tal condição ocorrer, haverá a extinção do direito à identidade, tendo em vista que a criança não terá referências de seu histórico familiar, histórico genético, o que acarreta um ferimento total do princípio da dignidade da pessoa humana.

No campo da LGPD, é importante abordar, o contexto e a relevância que este instituto tem para a sociedade, tendo em vista que em meio à ascensão da necessidade global de se regular de maneira efetiva o tratamento de informações e dados pessoais, este agora, são considerados bens jurídicos, e, portanto, são objeto de proteção do Estado.

Nesta seara, se faz necessário entender a natureza jurídica com a qual são definidos os dados tidos por sigilosos no parto anônimo, a forma de tratamento com quais esses dados serão tratados, as condições para que os interessados obtenham acesso e as possíveis sanções que as instituições como hospitais e maternidades poderão sofrer, caso ocorra divulgação indevida dessas informações.

## **Capítulo 1 - Aborto e as formas de abandono previstas no ordenamento jurídico brasileiro**

É praticamente impossível adentrar a temática principal deste trabalho, sem discorrer sobre os aspectos e definições dos crimes de aborto e de abandono, o qual possui várias formas de classificação elencadas no Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, de maneira direta e sucinta, se faz necessário abordar os principais pontos sobre esses assuntos, posto que, o aborto surge, em maioria das vezes, como a primeira solução nos casos de gravidez indesejada, seja ela fruto de um estupro ou pela ausência de desejo pela maternidade, que pode estar ligada a uma série de fatores, os quais podem levar uma mulher a decidir por interromper a gestação.

Já o abandono, surge como uma opção num segundo momento, onde ainda sob a influência de diversos sentimentos, porém, sem coragem para interromper a gravidez, a mulher opta por ter a criança, mas num ato de desespero a abandona, fazendo com que fique a conta da própria sorte.

O Código Penal Brasileiro, classifica as diversas formas de abandono tanto no viés da infância, quanto no da velhice, dado que, são as duas fases da vida que demandam maiores cuidados, atenção e afeto. Contudo, para essa pesquisa, o olhar será direcionado para a perspectiva da infância, na ótica do dever dos responsáveis de assegurar o bem-estar e a integridade da vida de seus filhos.

A compreensão desses crimes em suas diversas formas são o ponto de partida para iniciar a discussão sobre o tema, entendendo a fundo o instituto do parto anônimo, bem como, traçar uma linha de pesquisa que consiga captar as possíveis motivações que levam essas mulheres a praticar o crime de aborto e o crime de abandono.

Em um primeiro momento, vale recordar que, as obrigações decorrentes do estado de filiação, são primordiais para a criação de afeto entre pais e filhos. O cuidado, o zelo e o amor norteiam e dão ainda mais força ao vínculo sanguíneo existente entre eles. Em função disso, quando a sociedade se depara com uma situação que vai ao contrário dessas condutas, automaticamente, tendem a sentir repúdio por quem praticou tal ato. Todavia, visando debater e coibir práticas decorrentes de uma possível falha moral, o legislador vê a necessidade de tipificar

essas condutas como crime, e criar projetos de lei que possam, ainda que futuramente, dar o mínimo de segurança para essas mulheres, como por exemplo, o projeto de Lei do parto anônimo, onde um de seus objetivos, é garantir que as crianças possam ter um futuro com mais dignidade, integridade, amor e qualidade de vida, ainda que longe de sua família biológica.

### **1.1 - Conceito, espécies e aspectos jurídicos do aborto**

Classificado com um dos temas mais polêmicos da sociedade e que gera diversas controvérsias e grandes discussões, tanto no âmbito pessoal quanto no jurídico, o aborto ainda que criminalizado, é uma cruel realidade em torno do mundo inteiro, presente principalmente, no cotidiano das mulheres mais pobres.

Sua legalização é um assunto complexo por envolver não só questões jurídicas, mas também sociais, religiosas e questões associadas à saúde. Desse modo, cada país busca ser solucionado com base nas crenças, estilo de vida e princípios daquela sociedade.

A estimativa é de que 46 (quarenta e seis) milhões de abortos<sup>1</sup> são feitos por ano no mundo todo, no qual 4 (quatro) milhões são realizados no Brasil, por meio de clínicas clandestinas que não possuem a menor condição para realização do ato, deixando as mulheres em extrema vulnerabilidade e correndo grave risco de morte.

O aborto pode ser conceituado como a privação do nascimento, decorrente da remoção ou expulsão do feto do útero<sup>2</sup>, que gera a sua morte. Há uma corrente que defende que o termo “aborto” é utilizado erroneamente, onde o correto seria “abortamento”.

É certo que existem diversos conceitos distintos para o aborto, como por exemplo, o ponto de vista médico e o ponto de vista religioso, contudo, o que se faz relevante para esta pesquisa, é o que a legislação brasileira entende sobre o tema e como ele é classificado.

---

<sup>1</sup> Organização Mundial de Saúde. Aborto em debate. Disponível em: acesso em: 04 out. 2013.

<sup>2</sup> Senatus, Brasília, v.6, n. 1, p. 50-58, maio 2008.

Com fundamento no artigo 124<sup>3</sup> do Código Penal Brasileiro, nosso ordenamento jurídico pune o aborto provocado na forma de autoaborto ou com consentimento da gestante.

Desse modo, o aborto se enquadra no rol de crimes contra a pessoa, particularmente nos crimes contra a vida. Ainda, o aborto pode ser considerado em espécies distintas como<sup>4</sup>: natural ou espontâneo, acidental, eugênico, social ou econômico e provocado, seja de maneira dolosa ou culposa.

O aborto espontâneo é definido pelos médicos como uma interrupção involuntária de uma gravidez que acontece antes da 20<sup>a</sup> (vigésima) semana (cerca de 5 meses) de gestação, e não é considerado crime na nossa legislação.

Geralmente, existem alguns fatores de risco que podem aumentar as chances de uma paciente sofrer o aborto espontâneo. É o caso, por exemplo, de pacientes com doenças como hipertensão e diabetes que não estão sendo controladas e tratadas, além de pacientes com tabagismo ou que fazem o uso de drogas, por exemplo. Ademais, a idade avançada também pode ser um fator de risco, assim como histórico prévio de abortos espontâneos.

O aborto acidental, também não é considerado crime, e pode ter por origem várias causas, como traumatismos, quedas etc. O aborto eugênico seria aquele realizado nos casos de fetos defeituosos, ou até mesmo com possibilidade de se tornarem defeituosos no futuro.

Já o aborto social é aquele que decorre pela falta de recursos financeiros, em outras palavras, ocorre quando a mãe não possui condições econômicas para sustentar o filho. Por fim, temos o aborto induzido ou provocado, que é um procedimento usado para interromper uma gravidez.

Pode acontecer quando existem malformações congênitas, quando a gravidez resulta de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, quando a gravidez coloca em perigo a vida e a saúde física e/ou psíquica da mulher ou simplesmente por opção da mulher. É legal quando a interrupção da gravidez é realizada de acordo com a legislação em vigor, quando feito precocemente por

---

<sup>3</sup> **Art. 124** - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte especial. volume 2, 7. ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2007. p.110.

médicos experientes e em condições adequadas apresenta um elevadíssimo nível de segurança.

Ademais, é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a hipótese de o aborto ocorrer de forma Legal, a qual existem duas modalidades classificadas no art. 128 do Código Penal, em seus incisos I<sup>5</sup>, elencado como aborto terapêutico ou necessário, e no inciso II<sup>6</sup>, o qual disserta sobre o aborto classificado como sentimental ou humanitário.

Após análise dos artigos que tratam sobre a temática, é possível concluir que o Estado protege o nascituro através das leis, garantindo o direito à vida e à integridade física.

Júlio Fabbrini Mirabete<sup>7</sup> discorre sobre a tutela dos direitos aos nascituros:

Tutela-se nos artigos em estudo a vida humana em formação, a chamada vida intrauterina, uma vez que desde a concepção (fecundação do ovulo) existe um ser em germe, que cresce, se aperfeiçoa, assimila substâncias, tem metabolismo orgânico exclusivo e, ao menos nos últimos meses da gravidez, se movimenta e revela uma atividade cardíaca, executando funções típicas de vida.

Por fim, conclui-se que a criminalização do aborto não diminui os índices de incidência, mas sim, contribui para a prática clandestina, em condições precárias e que geram risco de vida para a saúde das mulheres.

## **1.2 – Abandono: Conceito e aspectos jurídicos**

A criação de uma lei decorre dos interesses de uma sociedade, e se adequa à realidade social daquele lugar. Como discorre Hermes Lima, “É no meio social que o direito surge e desenvolve-se”, sendo assim, é possível concluir que a medida que os problemas vão surgindo, sejam eles de ordem moral, econômica ou

---

<sup>5</sup> BRASIL, DECRETO LEI n. 2.848, Artigo 128, inciso I: “Não se pune o aborto praticado por médico: se não há outro meio de salvar a vida da gestante;”

<sup>6</sup> BRASIL, DECRETO LEI n. 2.848, Artigo 128, inciso II: “Não se pune o aborto praticado por médico: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual De Direito Penal 15. ed., São Paulo: Atlas, 1999. p. 93.

de convivência, o poder legislativo precisa mover-se para instituir normas que regulam o problema que nasceu daquele povo.

Com a tipificação do abandono como crime, não foi diferente. Apesar de revoltante e chocante, tem se tornado um tanto quanto comum, nos depararmos com notícias nos meios midiáticos relacionadas a crianças que são deixadas sozinhas, seja em casa, no carro, ou até mesmo na rua. Porém, o abandono de incapaz, vai bem além deste fato.

O artigo 133<sup>8</sup> do Código Penal Brasileiro é taxativo ao determinar o seguinte:

Abandonar nada mais é do que deixar a vítima sem assistência, ao desamparo. A conduta pode ser tanto comissiva, por exemplo, conduzir um incapaz até um local desconhecido, abandonando-o; como também por uma conduta omissiva, por exemplo, um pai que sai para trabalhar e deixa as crianças que estavam sob a sua assistência, à luz da própria sorte.

Para que reste configurado o crime, não basta o simples abandono do incapaz; mas o abandono deve criar uma situação de perigo concreto para a vítima, incumbindo ao juiz analisar em cada caso a efetiva situação de perigo.

No caso em tela, a conduta será comissiva, haja vista que quase sempre o crime ocorre da seguinte forma, a mulher logo após o parto, leva o recém-nascido do hospital para sua casa e termina o descartando ou deixando a criança em local impróprio como por exemplo em lixeiras, rios e outros locais, conforme noticiado nos jornais.

O objeto jurídico tutelado por este instituto é a própria vida, tanto é, que este tipo penal está inserido naquele denominado dos crimes contra a vida. O sujeito ativo é aquele que tenha o indivíduo sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou

---

<sup>8</sup> **Artigo 133** - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos. § 1º – Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de um a cinco anos. § 2º – Se resulta a morte: Pena – reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º – As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I – Se o abandono ocorre em lugar ermo; II – Se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

autoridade. O crime é próprio, exigindo a descrição típica que exiba o agente especial vinculação com o sujeito passivo, vinculação está inserida no dever de assistência que o primeiro tem em relação ao segundo. O dever de assistência pode decorrer de lei, de um contrato, ou de um fato (lícito ou mesmo ilícito).

O sujeito passivo, no caso a vítima, logo, deve ser aquele que está sob cuidados, guarda, vigilância ou autoridade do sujeito ativo. Levando em consideração o contexto do trabalho, o sujeito ativo é a figura da mãe e o sujeito passivo é a criança recém-nascida.

Não é necessário para a consumação do crime que o abandono se perdure no tempo, basta que o intervalo de tempo em que dure o abandono seja capaz de colocar em risco o bem jurídico tutelado, ficando desse modo, consumado o crime.

As causas de aumento de pena podem ser encontradas no § 3º do artigo 133 do Código Penal, que consistem em: o abandono em local ermo (afastado, isolado), o fato do agente ser ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima e caso a vítima seja maior de 60 (sessenta) anos.

Para este tipo penal, a ação penal é pública incondicionada, sendo que se mostra cabível a suspensão condicional do processo se o réu preencher os demais requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, caso a pena aplicada tenha sido a mínima.

A tentativa é plenamente possível, da mesma forma em se tratando de consumação, estará consumado o crime quando, em razão do abandono, a vítima sofre situação concreta de perigo. Trata-se de crime instantâneo, e, mesmo que o agente, posteriormente, reassume o dever de assistência, o delito já estará consumado.

Não há, no Código Penal, uma forma culposa para este crime, no entanto, se o agente abandonar o incapaz e sobreviver a sua morte ou a ocorrência de lesões corporais, deverá responder pelos delitos de homicídio ou lesão corporal na modalidade culposa.

O crime ainda possui as suas formas qualificadas, com pena maior para o crime nos casos em que houver lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima, assim, em havendo intenção por parte do agente de provocar o resultado mais gravoso, ou, tendo ele assumido o risco de produzi-lo, responderá por crime de lesão corporal grave ou homicídio doloso, tentado ou consumado, dependendo do caso. Se,

todavia, as lesões sofridas forem leves, subsiste o crime de abandono de incapaz, que as absorve por ter pena maior.

Por fim, cumpre diferenciar o crime de abandono de incapaz do crime de exposição ou abandono de recém-nascido, previsto no art. 134<sup>9</sup> do Código Penal, no seguinte aspecto. Enquanto o primeiro prevê o tipo básico, fundamental, ao passo que o segundo, uma figura privilegiada, em decorrência da previsão do “motivo de honra”. Ou seja, esse tipo de abandono é aplicado nos casos de filhos decorrentes de relações extraconjugais.

### **1.3 - Abandono para ocultar o estado de filiação**

O crime de abandono para ocultar o estado de filiação, previsto no art. 243<sup>10</sup> do Código Penal, conflita diretamente com o instituto do parto anônimo e com a ideia de que seu reconhecimento um dia possa tornar-se um direito fundamental da mulher gestante.

Nota-se que a redação do referido artigo define como crime a conduta de deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil, prevê aplicação de pena na forma de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo a aplicação de multa.

Neste ponto, o legislador tentou proteger o direito de o filho ter conhecimento sobre a sua filiação biológica, e conseqüentemente, aos direitos relativos à personalidade, o que envolve, principalmente, o direito ao nome dos pais na certidão de nascimento. Mas não se limita apenas a tal direito. Os direitos sucessórios e de alimentos também são intrínsecos ao direito da personalidade.

---

<sup>9</sup> **Artigo 134 do CP** – Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

<sup>10</sup> **Artigo 243 do CP** – Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Neste íterim, nota-se que a lei exige que seja verificado a intenção daquele que abandonou, podendo ser a mãe ou o pai, ou até mesmo um terceiro.

Se a intenção é sonegar o estado de filiação, deverá ser tipificado como abandono para ocultar o estado de filiação, ou seja, crime.

Analisando por uma outra premissa, o Brasil é um país onde o aborto é criminalizado, contudo, não significa que ele não exista. Muito pelo contrário. O aborto clandestino no Brasil tornou-se uma realidade para as mulheres. Sendo assim, a mulher gestante é obrigada a gerar um filho mesmo que não o deseje, seja por qual motivo for, salvo naqueles casos em que é permitido por Lei.

Com a intenção de promover a descriminalização desse abandono e dar a mulher uma segurança maior de poder entregar a criança para adoção sem que tenha sua identidade revelada, surge o Projeto Lei 2747/08, apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde, o qual estudaremos a fundo no decorrer dessa pesquisa.

#### **1.4 - A origem do parto anônimo: a história do abandono e a roda dos expostos**

O parto anônimo, consiste no direito da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto.

Mas antes de adentrar nos aspectos jurídicos do assunto, é necessário voltar ao passado e entender como surgiu esse fenômeno social.

O abandono de crianças não é um assunto novo. Há tempos tem sido assunto de estudos e pesquisas que buscam entender o fenômeno de abandono de crianças e as razões para essa ação, bem como as medidas a serem implantadas.

A título de exemplo, no artigo “*O abandono de crianças ou a negação do óbvio*” publicado já no ano de 1999, a autora Judite Maria Barboza Trindade já afirmava que essa temática já era discutida desde os fins do século XIX, quando se iniciava uma cultura de separação de classes.

No Brasil, este instituto jurídico encontra fundamento no Art. 19 - A do ECA<sup>11</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente), entretanto, sua prática possui origem

---

<sup>11</sup> **Artigo 19-A do ECA** - A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

ainda na Idade Média<sup>12</sup>, aproximadamente no ano de 1198, onde o número de crianças abandonadas já era preocupante, e ficou conhecido, inicialmente, como “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados” no Brasil e em outros países mundo afora<sup>13</sup>.

A chamada Roda dos Expostos teve seu início em Roma, no século XII, onde o Papa Inocêncio III, estava inconformado com as inúmeras mortes de recém-nascidos que eram jogados no rio Tibre e recolhidos constantemente por pescadores em suas redes pesqueiras, desse modo, ordenou a criação de uma maneira que pudesse salvar a vida dos recém-nascido, determinando um local onde as crianças pudessem ser deixadas, evitando de serem assassinadas<sup>14</sup>.

O mecanismo consistia num compartimento giratório instalado geralmente nas igrejas e nos hospitais onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parede o infante fosse recepcionado, sem que identificassem a genitora.

Segundo Marcílio<sup>15</sup>:

“Tais rodas eram de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou rodeira – que

---

<sup>12</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 280, ano XII, p. 15-17, 15 set. 2008

<sup>13</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto da Oliveira Bayas; HOLANDA, Caroline Satiro de. Parto anônimo e colisão de direitos fundamentais. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 18., 2009, Maringá. Anais... Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2009. p. 3922-3940.

<sup>14</sup> BRITO, Claudeni Josué de; DICKOW, Felipe Tadeu. A proteção à infância como pressuposto da cidadania: reflexões sobre a aprovação prática do parto anônimo. 01, abr. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/496/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+A+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+inf%C3%A2ncia+como+pressuposto+da+cidadania%3A+reflex%C3%B5es+sobre+a+aprova%C3%A7%C3%A3o+pr%C3%A1tica+do+Parto+An%C3%B4nimo>. Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>15</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada no Brasil. (NEPS- BOLETIM INFORMATIVO). Disponível em: <http://www.neps.ics.uminho.pt/boletins/Boletim16.pdf>. Acesso em: 09 out. 2009.

um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido”.

O artigo “Do Parto Anônimo”<sup>16</sup>, das autoras Andryelle Vanessa Camilo e Valéria Silva Galdino Cardin nos traz mais detalhes do mecanismo:

“Essa roda constituía-se em um cilindro de madeira que ligava a rua ao interior do imóvel (igrejas ou hospitais). Após o bebê ser colocado na roda, tocava-se um sino para alertar que mais uma criança havia sido ali deixada.”

O contexto social daquela época, exigia um rígido padrão de comportamento da mulher e sua inobservância gerava uma enorme pressão social visto que, gestar um filho na condição de mãe solteira era tido como algo desonroso, reprovável, vergonhoso e mais grave ainda se fosse fruto de uma relação extramatrimonial. Fatos que tornavam a mulher indigna da convivência familiar e alvo de discriminação e vergonha no meio social. O ônus era muito alto para criança, pois a esta seria impingida a mácula da quebra da suposta estrutura familiar, aliado ao fato de sobre ela recair o signo da ilegitimidade ou bastardia da filiação, já que prevalecia na Lei Civil o estatuto da desigualdade, assim, a roda dos expostos se apresentava como uma solução tanto para a mulher, quanto para a criança.

Como não havia distinção entre Estado e Igreja, a religião era um fator de peso e influência, o que contribuiu para que a comunidade cristã assumisse a missão de defender as crianças, pois, para aqueles que acreditavam, ao garantir o sacramento do batismo aos recém-nascidos, estavam protegendo-os da condenação ao purgatório e do aumento de casos de infanticídio nas cidades.

A respeito disso discorre Torres<sup>17</sup> o seguinte:

---

<sup>16</sup> CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do parto anônimo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 19., 2010, Fortaleza-CE. [Anais...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3337-3348. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf> Acesso em: 11 mar. 2020

<sup>17</sup> TORRES, Luiz Henrique. A Casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande. Biblos, Rio Grande, 20: 103-116, 2006. p. 104.

“O catolicismo lusitano era fundado na crença da danação das almas que faleceu sem receber o sacramento do batismo ou a assistência espiritual cristã (ficando no limbo, uma espécie de purgatório para crianças), portanto o abandono dos menores era fator de indignação para os católicos. A compreensão de alguns era de que os inocentes enjeitados que morriam sem receber o sacramento cristão não poderiam ser penalizados por erros e faltas cometidas pelos pais e que provocaram o seu abandono”.

Em terras brasileiras, desde a colônia até a crise do império que ocorreu no final do século XIX, as crianças abandonadas eram chamadas de "expostos" ou "enjeitados". Esses termos correspondem ao tipo de abandono mais comum para o período, qual seja, o de recém-nascidos, e se consubstanciam nas práticas de enjeitar as crianças expondo-as em locais onde seriam, muito provavelmente, recolhidas. Os locais mais comuns eram as igrejas e conventos e, mais tarde, as "rodas dos expostos".<sup>18</sup>

Registros históricos mostram que a primeira Roda surgiu na época da Colônia, quando o abandono de crianças era prática costumeira. A primeira Roda foi criada em Salvador, em 1726, com recursos doados por um rico comerciante baiano, João de Mattos de Aguiar. A segunda foi instalada no Rio de Janeiro, em 1738, tendo por fundador Romão Duarte.

Venâncio<sup>19</sup>, a respeito do contexto social de abandono de crianças na época, relata:

Os diferentes ritmos de crescimento do mundo colonial repercutiram fortemente na condição de vida das crianças. No campo, espaço das transformações lentas, o abandono raramente ocorria e vários enjeitados acabavam sendo adotados como filhos de criação ou agregados por famílias estruturadas; na cidade, o ritmo acelerado das transformações provocava desequilíbrios. Não havia casas para acolher todos os forasteiros, não havia mercado de trabalho livre suficientemente desenvolvido para absorver quem precisava sobreviver à custa do próprio suor. A cidade agregava os pobres e não sabia o que fazer com eles.

---

<sup>18</sup> TRINDADE, Judite Maria Barboza. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 19, n. 37, p.35-58, Sept.1999.

<sup>19</sup> VENÂNCIO. Renato Pinto. Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas, SP, Papirus,

Ainda sobre este assunto Venâncio<sup>20</sup> relata o trecho do testamento do fundador da Casa de acolhimento do Rio de Janeiro, Romão Duarte, que expôs o motivo da criação da Roda naquela cidade, revelando o cunho religioso:

Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha [concorro] com uma esmola e doação para a criação, alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma.

A roda dos expostos, que inicialmente era uma iniciativa tinha apenas caráter religioso, se tornou uma espécie de ação afirmativa dada a sua relevância e o contexto social da época. Uma das instituições de mais notoriedade no Brasil foi a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, que segundo os relatos de Torres<sup>21</sup>:

A motivação inicial de caráter religioso, na densa formação espiritual católica que caracterizou a sociedade luso-brasileira, transcende a salvação das almas e obteve grande repercussão na atitude social perante o menor e o abandono. Somente os estabelecimentos da Santa Casa do Rio de Janeiro receberam mais de cinquenta mil crianças enjeitadas entre os séculos XVIII e XIX, o que assinala a dimensão do problema. Em alguns centros urbanos, no século XVIII, até 25% dos bebês eram abandonados e cerca de 70-80% faleceram antes de completar sete anos.

No estado da Bahia, registros históricos mostram que em 1726 a cidade de Salvador tinha aproximadamente 30 mil habitantes e o abandono de crianças já era um problema, pois, os corpos de recém-nascidos eram encontrados com frequência por cachorros e porcos já em estado avançado de decomposição.

Dannemann<sup>22</sup> relata que a situação chegou a um ponto tão crítico que o vice-rei da época, Vasco Fernandes de Meneses, Conde de Sabugosa, entregou à

---

<sup>20</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas, SP, Papirus, 1999. p. 46.

<sup>21</sup> TORRES, Luiz Henrique. A Casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande. Biblos, Rio Grande, 20: 103-116, 2006. p. 105.

<sup>22</sup> DANNEMANN, Fernando. 1734 – Primeira Roda dos Expostos. Disponível em: <<http://www.fernandodannemann.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=326112>>.

Santa Casa a tarefa de criar uma Roda para receber bebês rejeitados, o que foi feito em 1734, com a criação da Roda do Asilo do Santo Nome de Jesus<sup>9</sup>.

A última roda dos expostos aqui no Brasil foi desativada, em 1950, na Santa Casa de Misericórdia. Durante toda sua existência, registros mostram que mais de 5.700 crianças foram deixadas, no entanto 30% acabaram morrendo devido a doenças e a desnutrição que possuíam<sup>23</sup>. Mesmo após a desativação da roda na Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, as irmãs continuaram a receber enjeitados até 26 de dezembro de 1960, onde Glória Graciana Sampaio recebeu o último título de registro no local. Hoje, em alguns conventos há utilização de prática semelhante.

França data o primeiro registro da institucionalização do Parto Anônimo, o que gerou a procura de outros países para a sua institucionalização, como por exemplo a Bélgica, Itália, Luxemburgo, Áustria e 28 (vinte e oito) dos 50 (cinquenta) Estados da América do Norte também adotaram o procedimento.

Ainda na França, as rodas dos expostos foram introduzidas por São Vicente de Paulo, um padre francês, que, ficou sensibilizado com a questão do abandono de crianças, e resolveu promover uma ação revolucionária, um sistema de rodas, que recebia as crianças que eram levadas, conforme pode-se verificar no estudo de Iucksch<sup>24</sup>, acerca do contexto social de acolhimento familiar na França.

---

“Consistia ela em uma espécie de armário cilíndrico com um de seus lados abertos, girando em torno de um eixo vertical. As mães e pais colocavam a criança neste receptáculo, faziam-no rodar, e depois puxavam uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante da instituição que um bebê acabava de ser abandonado. Então, enquanto do outro lado alguém da instituição beneficente recolhia a pequena criatura, a pessoa que a levava até ali deixava o local furtivamente, sem ser identificada.

A partir de 1862 a Roda foi transferida para a instituição erguida no Campo da Pólvora, na mesma cidade, com a finalidade de abrigar menores carentes. Foi assim que surgiu o Internato Nossa Senhora da Misericórdia, conhecido atualmente como Pupileira. Nesse lugar, ela permaneceu até 1935. O Arquivo Histórico da Santa Casa de Misericórdia mantém guardados cerca de trinta e cinco volumes manuscritos com os registros das crianças deixadas na Roda. Além de informações sobre o dia e horário em que a criança foi recolhida, e suas condições de saúde, estes valiosos livros reproduzem também cartas e bilhetes das mães, que normalmente acompanhavam os recém-nascidos abandonados. Entre instruções e informações relativas ao batismo da criança, a descrição dos seus objetos pessoais e promessas de volta para buscá-la, encontram-se comoventes depoimentos de mulheres oprimidas numa época em que uma mãe solteira era motivo de desonra para a família.

<sup>23</sup> Disponível em <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>24</sup> IUCKSCH, Marlene. Evolução e contexto social do acolhimento familiar na França. 2009.

Disponível em: <[http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao\\_econtexto\\_110\\_atual\\_do\\_acolhimento\\_familiar\\_na\\_Franca.pdf](http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao_econtexto_110_atual_do_acolhimento_familiar_na_Franca.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2023

“Na França, conhecemos a existência de instituições destinadas a acolher crianças abandonadas desde os séculos IV e V, sendo que no século XII, Idade Média, temos inúmeros relatos. Durante séculos a preocupação central era a organização e facilitação do acolhimento de crianças em risco de infanticídio ou de abandono e, nesse sentido, encontramos alguns textos desde o início do século XIV, nos quais o poder público já se preocupava com esse fenômeno. (...) Em meados do século XVII, a

Já a Alemanha não possui o instituto de forma oficial, no entanto há prática semelhante apoiada pela Igreja Católica, chamada de "Janela de Moisés", como ocorre também no Japão, em que berços aquecidos recebem centenas de crianças todos os anos.

Países de baixa renda e com alto índice de abandono de crianças também já adotaram o procedimento, como Índia, República Tcheca, África do Sul e Hungria.

Todas as iniciativas se dão, geralmente, para diminuir o alto índice de abortos ou homicídios infantis causados por mães e pais que não querem se vincular ao infante, haja vista o compulsório registro que há nos procedimentos normais de adoção.

### **1.5 - Histórico de projetos de Lei referente ao parto anônimo**

Há alguns anos, tramitaram pela Câmara Federal 3 (três) Projeto de Lei a respeito dos direitos reprodutivos das mulheres, criando a figura do parto anônimo.

Tais projetos visam garantir à mulher grávida, que não deseja a criança, o atendimento pré-natal e o parto, ambos, gratuitamente. Assim como o filho será deixado no hospital ou posto de saúde por determinado prazo, período em que poderá ser reivindicado por ela ou por qualquer parente biológico. Findo o período, a criança será encaminhada à adoção.

---

França passava por um período de grande miséria, como já conheceram inúmeras outras. São Vicente de Paulo, padre francês, sensibilizado pela questão das crianças, na maioria, frutos do pecado, abandonadas, condenadas à morte, promoveu, uma ação revolucionária, criando toda uma formalização do acolhimento dessas crianças que se manteve, nas grandes linhas até os últimos anos. A organização proposta por ele era composta de dois polos e de uma administração: O primeiro polo, onde se acolhiam as crianças, teve vários nomes: casa do parto, hospício e finalmente hospital das crianças encontradas. Ali ficava um grande número de nourrices, cujos critérios de recrutamento e remuneração, nunca foram fáceis de definir ao longo das diferentes épocas. O modo de admissão mais comum das crianças era o sistema de roda, uma espécie de cilindro que permite às mães, parteiras ou qualquer outra pessoa que havia encontrado uma criança, de ali colocar o recém-nascido, sem que fosse vista e sua identidade revelada. Essa prática era bastante antiga e encontra-se registros do sistema de roda na Itália em 787, onde alguns conventos a instalaram na entrada de suas casas. Na França, Napoleão organizou e generalizou o seu uso, no início do século XIX, impondo a instalação de rodas em todas as comarcas. O segundo polo, na organização proposta por S. Vicente de Paulo, era constituído pelas que recebiam as crianças a partir desse primeiro lugar de acolhimento e que eram levadas pelas próprias mulheres, que vinham buscá-las ou por pessoas que eram pagas para exercer essa função".

Todos os projetos possuem um ponto em comum, deixam evidente que a mulher que optar pelo parto anônimo ficará isenta de qualquer responsabilidade civil e criminal, mas apenas dois ressaltam a importância do conhecimento da ascendência biológica.

O primeiro projeto de lei, de número 2.747/2008, fora proposto pelo deputado Eduardo Valverde, em fevereiro de 2008, e tinha como proposta principal “prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e instituir no Brasil o parto anônimo nos tempos da presente lei”.

Nesse primeiro projeto, prevê o artigo 6º que a gestante que optar pelo parto anônimo, antes ou no momento do parto, será alertada da importância do conhecimento da origem biológica. Confira-se a seguir:

“A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história”.

O segundo projeto de lei foi o de número 2.834/2008, realizado pelo deputado Carlos Bezerra, também em fevereiro de 2008, que, em seu artigo 2º, propõe a mudança do artigo 1.638 do Código Civil de 2002, para adicionar o parto anônimo aos casos de destituição do poder familiar e contém os seguintes fundamentos:

[...] Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos. Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica. Nesse caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

Em abril de 2008, o deputado Sérgio Barradas Carneiro realizou a proposta do projeto de lei nº 3.220/2008, e possui a mesma justificativa dos outros anteriores, sobretudo quando diz que “a mera criminalização da conduta não basta para evitar o abandono” (BRASIL, 2008c). Além disso, também expõe, em seu artigo 4º, uma ressalva quanto aos direitos do neonato de conhecer a sua origem genética:

“A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos”.

Isto posto, os três projetos de leis tinham em comum oferecer garantia à genitora ao total anonimato, o direito de dispor do poder familiar, além de isenção da responsabilidade civil e criminal pelos seus atos, indo em total confronto às normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, permitir que a mãe se exima de criar o seu filho, por uma decisão unilateral, tendo em vista que a posição paterna também importa, é sobrepor os interesses da mesma em detrimento aos da criança, em específico ao reconhecimento da paternidade.

Outrossim, os projetos de lei previam que o recém-nascido ficaria sob custódia do hospital até ser levado a adoção, o que levaria alguns dias, sendo que, nesse ínterim, o infante seria uma espécie de “indigente”, haja vista que não haveria registro, o que fere, ainda, o seu direito de ser registrado imediatamente após o seu nascimento, protegido pela Convenção do Direito da Criança, ratificada pelo Brasil e com égide constitucional.

Conforme a justificativa do PL 3.220/08 extraída do site da Câmara dos Deputados:

“O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos

abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público”.

“A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas

ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens”.

“O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do Nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável”.

“Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM mobilizou diversos segmentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da

mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutam sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil”.

“O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono”.

O PL 2.747/2008, acabou sendo apensado ao PL 3.220/2008, porém após 3 (três) anos foi arquivado, pois havia algumas divergências no próprio texto da lei, que ao estabelecer sigilo em relação a identidade da parturiente, obsta o direito do filho ao conhecimento de ascendência genética, mesmo quando já existe relação jurídica de filiação.

Mais precisamente em 2008, o PL recebeu duras críticas, sendo inclusive alvo de uma nota da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – ABMP intitulada de “Não ao Parto Anônimo”, onde, teceu severas críticas ao IBDFAM por ser apoiador de um dos dois projetos de lei que estavam tramitando no congresso, sob a argumentação:

“de que a instituição do parto anônimo ofende o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribui em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos; por outro lado, o eventual sofrimento psicológico ou moral de mulheres que não desejam ou não se consideram capazes, por qualquer motivo, de manterem consigo os filhos que geram, poderá ser minimizado através da informação, orientação e defesa de seus direitos, inclusive sociais (...)

Outras críticas a esses projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional dizem respeito ao fato de que no Brasil, já existem várias leis que visam

proteger a criança, a mãe devidamente acompanhada durante a gravidez para um parto sem riscos e, principalmente, que a lei que regulamenta a adoção possui características semelhantes aos projetos de parto anônimo, porém, ao invés de privilegiar apenas e tão somente a mãe, prima pela preservação da família como um todo.

Privar o filho de conhecer sua origem genética é negar a ele sua própria identidade biológica, e, mais, existe a hipótese de esse filho, num futuro tenha necessidade de se submeter a transplante de medula óssea e, tateando pela escuridão de sua origem, vai se inscrever em bancos de doação, sem a mínima chance de tentar a compatibilidade entre os parentes. Da mesma forma, não serão observados os impedimentos matrimoniais.

Segundo a Doutora Luciana: “garantir a mulher a possibilidade de não assumir a maternidade é prestigiar a incapacidade das políticas públicas de respaldarem os direitos individuais e de garantirem os direitos sociais”<sup>25</sup>.

Por fim, cumpre mencionar que o artigo 48 do Estatuto da Infância e Juventude prevê que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Ao inserir tal direito, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, o legislador não ofertou condição para o filho fazer uma escolha futura com relação à filiação, mas sim, para que conheça a sua identificação genética.

O tema é bastante delicado, por sua relevância social, e ganha contornos mais intensos, agora, tendo em vista a nova lei de tratamento de dados, todos esses assuntos serão objetos de estudo deste trabalho.

---

<sup>25</sup> PENALVA, Luciana Dadalto. Parto anônimo e direitos de personalidade. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre, v.9, n.52, p. 98, mar. 2009.

## **Capítulo 2 – Legislação Brasileira e Seus Princípios: ECA + Direito da Personalidade + Princípio do Melhor Interesse**

Adentrando especificamente ao assunto principal, será explorado o objeto de estudos sob o aspecto legal, onde serão abordados todos os aspectos jurídicos do instituto que já foram regulados ou positivados em nosso ordenamento jurídico pátrio.

### **2.1 – Previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente**

O instituto jurídico parto anônimo já está previsto no artigo 19 - A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que diz:

“A mulher que antes ou logo após o parto manifestar seu interesse de entregar o filho para a adoção será informada de todo o procedimento e consequências jurídicas e assistida por uma equipe interdisciplinar. Em relação à guarda, o genitor é o primeiro a ser ouvido e se não houver interesse, a família extensa da criança será consultada; caso não seja encontrada, a criança será encaminhada ao procedimento comum de adoção”.

Na prática, a chegada à maternidade, após comunicar a equipe médica sobre a sua vontade de dar à luz em segredo, sendo uma garantia de inexistência de sanção penal, civil ou administrativa, nem efetuada qualquer investigação neste

sentido<sup>26</sup>. A pedido, ou com o seu consentimento, a mulher pode se beneficiar de apoio psicológico e social do serviço de assistência à infância<sup>27</sup>.

A preservação do sigilo do seu internamento e da sua identidade por parte do estabelecimento privados ou públicos de saúde, rege-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O consolidado Estatuto, bem como a novel Resolução 485/2023, ambos especificam que lhe seja entregue a informação sobre as consequências jurídicas deste pedido e a importância de resguardo aos dados biológicos do indivíduo.

A discussão sobre o conhecimento da filiação genética em nossa doutrina e jurisprudência é pacífica e o Estatuto da Criança e Adolescente trouxe proteção neste aspecto de segurança jurídica e social, ao salvaguardar os direitos fundamentais da criança.

O legislador, ao criar este instituto, não teve outra intenção senão proteger o direito à vida e da personalidade humana, pois independente da atitude que se tome, após o nascimento da criança é um dever de todos manterem uma luta constante em favor do respeito à dignidade do homem, aos princípios e valores fundamentais previstos e garantidos através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos e constitui-se pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Aparado na Constituição de 1988, DINIZ (2001)<sup>28</sup> aduz:

---

<sup>26</sup> Resolução 485/2023 CNJ. Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

<sup>27</sup> Resolução 485 CNJ: Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre: I - o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência;

<sup>28</sup> (Diniz, 2001, p. 22)

“O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente de formação da pessoa. Se assim for, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto erga omnes por sua própria natureza, ao qual ninguém é lícito desobedecer. (...) Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar. (...) A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes.”

O Art. 7 do ECA, prevê que:

"A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Por sua vez o Art. 19 do ECA, diz o seguinte:

"Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta”, a ligação entre o direito à vida e à dignidade é, portanto, ligada a uma possível adoção”.

Portanto, podemos perceber que o parto anônimo não tem a intenção de afrontar os direitos da criança, pelo contrário, ele é a concretização da busca de resguardar o direito da criança à subsistência, à sua vida, pois evita o abandono e consequente a morte, bem como o seu direito a existir com dignidade, ao permitir que a criança tenha um lar de afeto.

## **2.2 – O Direito de personalidade do menor e o anonimato das informações decorrentes do parto anônimo**

Um dos pontos mais emblemáticos sobre o parto anônimo é o fato da criança não ter direito ao conhecimento de sua origem genética, o que gera uma violação do seu direito fundamental de conhecer sua identidade.

À luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o direito do reconhecido judicialmente como filho à verdade biológica é essencial para a garantia da sua história pessoal, bem como para o pleno desenvolvimento e proteção de sua integridade psíquica. Partindo do pressuposto que caracteriza a identidade pessoal, todos têm o direito ao reconhecimento de sua origem genética, inclusive, já se visualiza essa orientação na jurisprudência brasileira:

"caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica" (STJ, Ac.unân. 3aT., REsp nº 833.712/RS rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.5.07, DJU 4.6..07, p; 357).

No que tange às crianças, elas gozam de uma proteção especial quanto aos seus direitos de personalidade, pelo simples fato de serem considerados mais vulneráveis. Como disposto no artigo 2º do Código Civil de 2002:

"A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", portanto, desde o nascimento, a criança carrega

consigo direitos de personalidade, inerentes a sua condição humana.”

O direito ao conhecimento da origem genética, segundo Lôbo (2009)<sup>29</sup>, não está coligado necessariamente ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade/maternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, no direito à vida. É forte e razoável a ideia de que alguém possa pretender tão apenas investigar a sua ancestralidade, buscando a identidade biológica pela razão simplesmente de saber sobre si mesmo.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 48, prevê que o adotado tem direito conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

O ponto controverso no instituto, bem como nos projetos de lei apresentados que visam regular esse direito, reside justamente no sigilo de identidade da mãe que impossibilita ao filho o conhecimento de sua origem genética. Dentre todos os direitos elencados na Constituição Federal, um deles assume relevância no assunto ora debatido: o da dignidade da pessoa humana. Toda pessoa tem o direito de conhecer sua origem, seu patrimônio genético, seus dados biológicos.

Observa-se que o fator genético, recebeu dupla proteção com relação à sua titularidade: de um lado, representa os genes dos progenitores, mas pertence exclusivamente ao indivíduo; de outro, em razão da igualdade de sua estrutura genética, e da própria continuidade da raça humana, é do domínio da humanidade.

Os argumentos contrários ao parto anônimo, no que tange ao sigilo das informações de origem, partem do princípio de que privar o filho de conhecer sua origem genética é negar a ele sua própria identidade biológica.

Até por motivos médicos pode ser que, num futuro, exista a necessidade de se submeter a transplante de medula óssea e, por conta da ausência de informações referentes a sua origem, esse indivíduo vá se inscrever em bancos de doação, sem a mínima chance de tentar a compatibilidade entre os parentes. Da mesma forma, não serão observados os impedimentos matrimoniais.

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito Civil).

Ainda, registra-se o fato, de que o próprio ECA em seu Art. 299, diz o seguinte:

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Percebe-se que tanto a Constituição Federal, quanto às leis federais existentes, possui disposições que conflitam com o anonimato das informações da parturiente. Neste último ponto a imposição de registro de informações decorre de uma responsabilidade legal, em virtude do exercício da profissão e não do direito da personalidade.

Dessa forma, embora exista presunção de sigilo de informações no caso do Art. 19 – A do ECA, ou a previsão de sigilo das informações da parturiente nos projetos de lei do parto anônimo, a jurisprudência pátria tanto do STJ quanto do STF, nos mostram a possibilidade de buscar o direito de conhecimento de origem genética, conforme precedentes, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao

permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Registra-se que em sua maioria, os tribunais vêm decidindo a favor do indivíduo que requer o conhecimento da sua origem biológica, realizando, contudo, a distinção entre a origem biológica e o estado de filiação.

Um grande exemplo foi a decisão tomada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2014, de lavratura do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, em sede de apelação nº 70057505208, no qual foi declarada a maternidade biológica sem alteração no registro civil, em razão da maternidade socioafetiva já configurada.

No caso em tela, o Tribunal se manifestou no sentido de ser impreterível a declaração de ascendência biológica, haja vista que é diferente da constante no registro civil. Do corpo do acórdão extrai-se:

O exame de DNA comprovou esse vínculo genético e, portanto, a declaração judicial de sua existência revela-se imperativa, mesmo que não opere efeitos em relação ao assentamento de nascimento de Elaine. Assim, ainda que com o reconhecimento do liame biológico, desautorizada a anulação do registro, porquanto tal providência afetaria sobremaneira a identidade de Elaine e a relação já consolidada, não podendo ela ser prejudicada por atos pretéritos dos quais também foi vítima, e para os quais nada, por óbvio, colaborou. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

O respeito aos direitos de personalidade se faz necessário para a proteção do próprio ser humano, para resguardar a dignidade humana.

Diante da evolução histórica da sociedade e do homem, não se pode inferir que os direitos se resumem ao que está arrolado na norma, e nem mesmo é possível aferir quais que ainda surgirão<sup>30</sup>.

A propósito, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação:

Os direitos de personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> (DINIZ, 2012)

<sup>31</sup> (AGUIAR JR., 2012)

Como visto em diversas áreas do direito, nenhum direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto, a não ser é claro, à vida.

### **2.3 – O princípio do melhor interesse da criança**

Visando a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes integridade e um pleno desenvolvimento, surge o princípio do melhor interesse da criança, na forma do artigo 3º do Estatuto da criança e do adolescente – ECA, conforme redação abaixo:

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. ”

Nas palavras de Tânia da Silva Pereira<sup>32</sup>:

“A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social.”

O princípio do melhor interesse da criança, no nosso ordenamento jurídico, tem reflexo do atual Direito Internacional, de bases constitucionais, é um dos alicerces do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 1990, e tem como função dirigir as decisões no Poder Judiciário e políticas públicas a serem estabelecidas, visando sempre atender os interesses da população infanto-juvenil, em sua maior e melhor totalidade.

Além de presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República também garante os direitos das crianças e dos

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 36.

adolescentes, tanto no ambiente familiar quanto no social. Sempre deverá ser levado aplicado o que for melhor para o menor, não devendo nunca ser violado tal direito.

Em outras palavras, é possível dizer que o princípio do melhor interesse da criança serve como base fundamental para tomada de qualquer decisão judicial que envolva menores. Cada caso sempre deverá ser analisado com extrema particularidade, analisando a realidade de cada criança a fim de examinar quais ações deverão ser tomadas para que aquela criança tenha o melhor.

Maria Helena Diniz posiciona acerca do tema, “[...] será dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (CF, art.1, III), pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.<sup>33</sup>

Com base no posicionamento de Maria Helena Diniz, conforme aludido acima, surge a indagação se o reconhecimento do parto anônimo como um direito fundamental da mulher gestante seria uma possível solução para combater o crime de abandono.

Ora, abandonar uma criança, deixando-a à margem da própria sorte, é um tratamento desumano, violento e aterrorizante. São inúmeras as possibilidades de ocorrer situações horríveis com aquele menor. Não obstante, cabe aludir até a possibilidade de facilitar, ainda que de maneira indireta, o tráfico humano de crianças. Uma criança que é abandonada em uma rua qualquer, por exemplo, encontra-se totalmente em uma situação de vulnerabilidade, podendo facilmente ser raptada por uma pessoa com a finalidade de explorar aquele menor.

São demasiadas as características que envolvem o tráfico humano de crianças, contudo, a título de exemplo, esses menores que são abandonados podem ser explorados sexualmente, serem forçados a trabalhar de maneira análoga à escravidão e até mesmo, ter a remoção de órgãos e tecidos de seu corpo.

Diante disso, verifica-se que o tema não abrange apenas a mulher gestante e o infante, mas sim, toda uma sociedade, que necessita da segurança para que possa viver com dignidade humana.

Neste sentido, Pedro Lenza, ensina:

---

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.694.

“O direito à vida, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis.”<sup>34</sup>

Conclui-se, portanto, que o direito à vida sempre será fundamental para a existência do princípio do menor interesse da criança. É o ponto de partida para que seja possível analisar os demais direitos da personalidade e como eles podem influenciar na instituição do parto anônimo.

---

<sup>34</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 678.

### **Capítulo 3 – A Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi criada em 14 de agosto de 2018, e, entrou em vigor dia 28 de dezembro de 2018 em relação aos artigos 55-A a 55-K e 58-A e 58-B, em relação aos artigos 52 a 54 entrou em vigor em 1º de agosto de 2021 e em 24 (vinte e quatro) meses após a sua publicação quanto aos demais artigos, conforme o Art. 56 da própria lei.

A finalidade do legislador foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A LGPD criou uma política sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

A lei cria diretrizes para o tratamento dos dados pessoais, e estabelece que o manejo dessas informações será feito por dois agentes de tratamento, surge a figura do Controlador e do Operador. Além deles, há a figura do Encarregado, que é a pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, o Operador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Quando se fala em tratamento de dados, isso diz respeito a qualquer atividade que utiliza um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo: a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Conforme disposições contidas na lei, antes de iniciar qualquer tipo de operação que envolva o tratamento de dados pessoais, o agente deve se certificar que a finalidade da operação está registrada de forma clara e explícita e os propósitos especificados e informados ao titular dos dados. No caso do setor público, a principal finalidade do tratamento está relacionada à execução de políticas públicas, devidamente previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos semelhantes.

No que tange a Administração Pública, os dados são utilizados no âmbito da execução da política pública, contudo, conforme previsão legal, não é necessário o consentimento expresso do titular dos dados. No entanto, as agências de cobrança devem ser transparentes sobre quais dados serão compartilhados e com quem.

Por outro lado, o sujeito que solicita o recebimento do compartilhamento precisa justificar esse acesso de acordo com a aplicação de uma política pública específica e claramente identificada, descrevendo os motivos do pedido de acesso e o uso que será feito dos dados. As informações protegidas por confidencialidade permanecem protegidas e sujeitas a estatutos e regras específicas. Os órgãos e entidades executivas federais devem atender a essas e outras questões fundamentais para garantir que os dados pessoais sejam processados de acordo com os pressupostos legais e princípios da LGPD.

A Lei cria um aparato de forma a reconhecer os direitos dos titulares de dados pessoais. Esses direitos devem ser garantidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais realizado pelo órgão ou entidade. Para o exercício dos direitos dos titulares, a LGPD prevê um conjunto de ferramentas que aprofundam obrigações de transparência ativa e passiva, e criam meios processuais para mobilizar a Administração Pública.

### **3.1 – Evolução histórica da proteção de dados**

O tema proteção de dados já era parcialmente tratado no ordenamento jurídico brasileiro em diversas legislações esparsas, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e o Marco Civil da Internet. Entretanto, carecia no nosso ordenamento jurídico uma lei específica que regulamenta a problemática da proteção de dados.

No cenário internacional, outros países também implementaram suas leis para regulamentar o tratamento e criar mecanismos de proteção de dados. A União Europeia, que já tinha históricos de legislações como a Convenção 108 e a Diretiva 95/46, implementou uma legislação de proteção de dados extensiva e que regulamentou o tratamento de dados pelos seus signatários, qual seja, a General Data Protection Regulation (GDPR). A criação dessa legislação serviu como catalisador

para outros países e dessa forma, o Brasil criou, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Em 1988 com a promulgação da constituição cidadã, a Carta Magna menciona alguns pontos sobre proteção de dados.

O artigo 5º inciso X da Constituição Federal, ainda de que de forma genérica, trata dos direitos da privacidade dos brasileiros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A lei 9.296/96 ainda viria a acrescentar o sigilo nas comunicações, ao estabelecer que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Nos anos 90, aliás década importantíssima para o direito brasileiro onde houve a promulgação de diversas leis, o Brasil desenvolveu uma política de acesso e proteção de dados específica para as relações entre empresas e clientes.

A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) tem uma seção específica sobre cadastros e banco de dados. No escopo da lei existe uma previsão que defende o direito de o consumidor acessar os dados que uma empresa tem sobre ele e solicitar sua correção, caso alguma informação esteja incorreta.

O artigo 13º do Código de Defesa do Consumidor, deixa claro que dificultar o acesso às suas próprias informações ou deixar de comunicar ao titular sobre o registro de seus dados são consideradas infrações.

Há ainda artigos que garantem a privacidade e responsabilizam as empresas sobre a segurança dos dados, como o artigo 11º, capítulo 3: “Os dados

dados pessoais do consumidor serão preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento”.

Em março de 2013 o decreto nº 7.962 ainda acrescentou algumas orientações que complementam o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 2º define que são diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania a “autodeterminação, privacidade, confidencialidade e segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, inclusive por meio eletrônico”.

Passados 19 (dezenove) anos após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, já em 2014 no Brasil ocorreu um fato importantíssimo para a privacidade online, a publicação do Marco Civil da Internet, que nada mais foi, senão a primeira lei responsável por regular o uso da internet no país.

Foram introduzidos conceitos como a neutralidade de rede e a liberdade de expressão e definidas quais são as obrigações dos órgãos públicos no fornecimento de internet.

Tendo em vista os grandes casos de vazamento de dados, a utilização e o comércio de informações pessoais, a União Europeia, em 2018, decidiram revisar suas regras de proteção de dados.

O GDPR obrigou empresas de todo mundo – inclusive gigantes como o Facebook e o Google – a mudar a forma como coletam e tratam dados e foi responsável por uma nova onda de novas leis sobre o tema em todo o mundo, inclusive no Brasil.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados foi anunciada no ano de 2018 passando a vigorar integralmente em 2020.

A nossa LGPD, claramente teve influência dos princípios da diretiva europeia, a LGPD vale para todas as empresas que recolhem e tratam dados no território nacional ou de cidadãos brasileiros.

Assim como o GDPR, alguns dos principais pontos da LGPD são: direito para o titular acessar, editar ou solicitar a exclusão de seus dados, recolhimento autorizado (com exceção em casos específicos), maior cuidado com dados sensíveis, portabilidade de dados e sanções administrativas se houver descumprimento.

No tocante ao prazo de vigência integral da lei, apesar de parecer grande, devido a uma série de mudanças estruturais que demandariam tempo e

investimento para sua adequação e implementação por parte das empresas, que teriam suas atividades regulamentadas pelas suas disposições.

O aprofundamento dos debates em torno dos dados pessoais nas últimas décadas reflete a expressão de sua extrema relevância como direito fundamental autônomo para a tutela da pessoa humana.

Com o acelerado desenvolvimento tecnológico e a consolidação de espaços públicos virtuais, a gestão da informação sobre si próprio tornou-se expressão fundamental do indivíduo.

Por conseguinte, revela-se impossível cogitar a proteção integral à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da pessoa natural sem que se lhe garanta eficaz defesa e controle de seus próprios dados – o que se traduz na expressão autodeterminação informativa.

Daí a expressa referência do legislador brasileiro de que a proteção conferida tem o objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”<sup>35</sup> (art. 1º), verdadeira premissa que deve orientar a interpretação de todos os preceitos da LGPD.

É importante frisar que nenhuma legislação pertinente a proteção de dados pessoais, tem como objetivo impedir o uso de dados, mas sim regular seu uso, de modo a permitir o livre fluxo dos dados, tão importantes e necessários na nossa sociedade, mas ao mesmo tempo impor obrigações aos agentes de tratamento e assegurar direitos ao titular de dados, pessoa natural a quem os dados se referem<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> “a Lei Geral de Proteção de Dados deixa claro que pretende proteger o usuário-cidadão plenamente, em todos os aspectos da sua autonomia pública e privada, valorizando e preservando sua autodeterminação informativa e sua capacidade decisória.

Trata-se, portanto, de eixo valorativo em torno do qual devem ser compreendidas e interpretadas todas as demais disposições previstas pela lei” (FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: principais repercussões para a atividade empresarial. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018]. Acesso em: 10.02.2019)

<sup>36</sup> Artigo 5º, V e IX da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11.05.2022.

A autodeterminação informativa é um dos fundamentos da LGPD, previsto no artigo 2º, II, e pode ser definida como o direito que o titular de dados possui de, em certo grau, controlar o uso de seus dados pessoais.

Na LGPD, o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado em consonância com uma das hipóteses previstas nos artigos 7º e 11 da lei, sendo as hipóteses previstas no artigo 7º concernentes ao tratamento de dados pessoais, ao passo que as hipóteses do artigo 11 dizem respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>37</sup>.

### **3.2 – Dados Pessoais x Dados Sensíveis**

Dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Este é o conceito dado pela própria LGPD.

Antes de qualquer coisa, é importante frisar: a LGPD é aplicada apenas a dados de pessoas físicas. Então, informações relacionadas a pessoas jurídicas, tais como razão social, inscrição de CNPJ e endereço de sede, não são considerados pela Lei.

Deste modo, será considerado dado pessoal toda e qualquer informação que possa, diretamente, identificar uma pessoa natural, ou, mediante cruzamentos, tenha o potencial de tornar uma pessoa identificável.

Segundo o artigo 5º da LGPD, que conceitua expressamente dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado. O dado pessoal, que consta no inciso I, é definido como sendo a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Em consonância com o GDPR, a LGPD não trata de qualquer tipo de dado, mas somente de dados pessoais, ou seja, que estejam coadunados a uma pessoa e a caracterizem com personalidade específica.

Segundo Rafael Fernandes Maciel<sup>38</sup>:

---

<sup>37</sup> Artigo 5º, I e II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11.05.2022.

<sup>38</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. Manual prático sobre a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18). RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia-GO. 2019. Capítulo 2.

“Dado pessoal é toda informação que pode identificar um indivíduo ainda que não diretamente. Portanto, incluem-se na referida definição, por exemplo, os números de Internet Protocol - IP, número de identificação de funcionário dentro de uma empresa, e até mesmo características físicas. Isso em razão da presença do léxico “identificável”, que amplia a definição de dados pessoais. [...] Há dados que sozinhos não podem identificar uma pessoa, porém quando agregados a outros passam a ter essa capacidade. Nessa hipótese, também devem ser considerados dados pessoais. Nomes de empresas, CNPJ e informações que não sejam relacionadas à pessoa natural não são dados pessoais”.

Na definição apresentada pelo Governo Federal<sup>39</sup>, são exemplos de dados pessoais: nome e sobrenome; data e local de nascimento; RG; CPF; retrato em fotografia; endereço residencial; endereço de e-mail; número de cartão bancário; renda; histórico de pagamentos; hábitos de consumo; dados de localização, como por exemplo, a função de dados de localização no celular; endereço de IP (protocolo de internet); testemunhos de conexão (cookies); número de telefone.

Já os dados sensíveis são aqueles que exigem maior atenção no tratamento pois, conforme o inciso II do Art. 5º, revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa.

Dado pessoal sensível é uma subclasse dentro da classe geral de dados pessoais.

Tal como ocorre com o dado pessoal, um dado pessoal sensível é a informação de pessoa física que a identifica ou a torna identificável.

---

<sup>39</sup><https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados#:~:text=Dentre%20os%20dados%20pessoais%2C%20h%C3%A1,sobre%20a%20sa%C3%BAde%20ou%20a>

Porém, o dado pessoal sensível tem uma particularidade, pois se refere a aspectos que podem levar a vulnerabilidades/fragilidades ou a discriminação do titular.

Segundo Paula Tudisco<sup>40</sup>:

“A distinção entre dado pessoal não sensível e dado pessoal sensível não é muito nítida, pois a análise deve ser dinâmica e vai sempre depender do contexto. A partir do dado pessoal não sensível é possível chegar ao dado pessoal sensível, especialmente por meio da inteligência artificial e dos algoritmos. Um dado sensível contém informações que ninguém gostaria que fossem compartilhadas e que podem causar uma grande exposição tanto na vida social quanto profissional do cidadão. Essa preocupação com os dados sensíveis advém do fenômeno da publicidade comportamental, utilizada para formação de perfis das pessoas. Os dados sensíveis possibilitam conclusões a respeito de um indivíduo, como por exemplo, a sua orientação sexual, sua religião, alguma doença que possa ter e com essas informações, torna-se muito perigoso que as pessoas venham a ser classificadas de forma preconceituosa, interferindo diretamente em seus direitos e liberdades individuais”.

Rafael Fernandes Maciel<sup>41</sup> complementa dizendo o seguinte:

“Uma categoria especial de dados pessoais é a denominada dados sensíveis. Diferentemente do GDPR, a lei brasileira

---

<sup>40</sup> TUDISCO, Paula Melina Firmiano. LGPD e o tratamento dos dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes. Publicado em: 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.kustermachado.adv.br/lgpdeo-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveisede-criancaseadolescentes/>>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

<sup>41</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. Manual prático sobre a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18). RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia-GO. 2019. Capítulo 2.

colocou essa categoria com uma única definição. [...] Tais dados podem gerar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais a depender do contexto de sua utilização e, por essa razão, são submetidos a um regime especial para tratamento mais rigoroso”.

Sobre os dados sensíveis, o tratamento depende do consentimento explícito do(a) titular dos dados e para um fim definido. E, sem esse consentimento do(a) titular, a LGPD define que somente será possível, quando a informação for indispensável em situações relacionadas a uma obrigação legal; a políticas públicas; a estudos via órgão de pesquisa; ao exercício regular de direitos; à preservação da vida e da integridade física de uma pessoa; à tutela de procedimentos feitos por profissionais das áreas da saúde ou sanitária; à prevenção de fraudes contra o(a) titular.

Nesta linha, percebe-se que os dados pessoais considerados sensíveis, se mal utilizados, são capazes de proporcionar discriminação, segregação ou até mesmo segmentação (profiling) em total prejuízo ao titular dos dados.

A LGPD trata a classe de dados pessoais sensíveis com maior cautela e traz maiores restrições, se comparado ao tratamento dos dados pessoais apenas.

Um bom exemplo é a vedação expressa à comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

No tocante às bases legais para o tratamento de dados pessoais, o artigo 7º da LGPD estabelece que somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- 1) consentimento;
- 2) obrigação legal ou regulatória;
- 3) para execução de políticas públicas pela administração pública;
- 4) estudos por órgão de pesquisa;

- 5) execução de contrato;
- 6) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- 7) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- 8) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- 9) interesse legítimo/ e
- 10) proteção ao crédito.

No tocante às bases legais que autorizam o tratamento dos dados pessoais sensíveis, estão previstas no artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados que somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Analisando os dispositivos supramencionados, pode-se notar que o consentimento em ambos os casos, deve ser realizado de forma específica e destacada, além de livre, informada e inequívoca.

O artigo 5º, II da Lei define o consentimento como uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

A lei não prevê como o consentimento deve ser manifestado, dispondo apenas que deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, mas condiciona que caso seja fornecido por escrito, deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais<sup>42</sup>.

Insta mencionar que o consentimento não legitima o tratamento de dados desnecessários, bem como não afasta as demais disposições previstas na LGPD como, por exemplo, a adoção, pelo agente de tratamento, de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais.

---

<sup>42</sup> Artigo 8º, caput e §1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11.05.2022.

Outro ponto a ser considerado é a granularidade do consentimento, sendo necessário que o titular possa consentir separadamente para cada finalidade, sendo consideradas nulas as autorizações genéricas<sup>43</sup>. Importante destacar que o consentimento poderá abranger várias operações de tratamento de dados, desde que realizadas com a mesma finalidade.

Ponto fundamental é que os titulares possam tomar decisões informadas, compreendendo com o que estão consentindo e como revogar o consentimento, devendo o controlador apresentar as informações relacionadas com a obtenção do consentimento previamente e de forma transparente, clara, inequívoca, acessível e separadamente das demais informações<sup>44</sup>.

O consentimento exige ainda uma declaração ou ato positivo inequívoco por parte do titular de dados, tais como uma declaração escrita ou uma ação física como, por exemplo, deslizar um dedo sobre uma barra em uma tela. São inválidas a utilização de opções pré assinaladas que exijam a intervenção do titular para impedir a aceitação, bem como não representam um ato positivo por parte do titular o silêncio, a inatividade ou ainda a mera utilização de um serviço.

Como o ônus da prova da validade do consentimento é do controlador, ele deve poder comprovar que cumpriu com todos os requisitos legais ao coletar o consentimento do titular, devendo armazenar tal declaração durante todo o período do tratamento de dados, eliminando esses dados ao término do tratamento, caso não possua outra hipótese que justifique a conservação.

Por todo o exposto, o controlador, ao optar pelo consentimento para o tratamento de dados pessoais, deve considerar cuidadosamente a observância de todos os requisitos legais, uma vez que caso o titular de dados possua apenas um controle ilusório de seus dados, estaremos diante de um vício de consentimento e, conseqüentemente, de uma ilicitude no tratamento de dados pessoais e, caso isso

---

<sup>43</sup> Artigo 8º, caput e §4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11.05.2022.

<sup>44</sup> Artigo 9º, caput e §1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11.05.2022.

ocorra, não será possível a esse agente de tratamento migrar, retroativamente, para outra base legal, de modo a continuar o tratamento de dados.

Todavia, quando se tratar da obtenção do consentimento para o tratamento de dados pessoais sensíveis, deve-se proceder com uma maior cautela, zelando sempre pela máxima transparência possível, deixando-se claros os textos relativos ao tratamento desses dados.

No tocante a utilização de dados sensíveis na execução de políticas públicas pela Administração Pública, os entes da Administração Pública poderão se valer desses dados, nas situações em que tal for indispensável.

Importante ressaltar que contratos, convênios e instrumentos congêneres previstos no artigo 7º, inciso III, não serão suficientes para legitimar o tratamento de dados sensíveis, somente se aplicam aos dados pessoais.

Aqui se faz necessário realizar uma ressalva de que nos casos de contratos, convênios e instrumentos congêneres previstos no artigo 7º, inciso III, tal situação por si só não será suficiente para legitimar o tratamento de dados sensíveis.

Ainda em relação aos dados sensíveis, existe uma previsão específica de Prevenção à fraude e segurança do titular, que está contida no artigo 11, inciso II, alínea "g" da LGPD.

No tratamento desses dados, inclusive biométricos ou faciais, podemos mencionar alguns exemplos, tais como, para acesso a locais restritos; para efetivação ou confirmação de transações bancárias; para combate a fraudes em processos de identificação; a estes não se limitando, desde que se esteja diante do uso de sistemas eletrônicos.

Deste modo, pode-se afirmar que incidentes envolvendo dados pessoais sensíveis gerarão uma atuação muito mais rigorosa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. E, conseqüentemente, uma penalização mais severa ao controlador responsável.

### **3.3 – Consequências acerca da disponibilização pública dos dados pessoais e sensíveis**

Como visto anteriormente, no que concerne a informação de origem, que nada mais é do que um dos bens jurídicos tutelados pelo instituto do anonimato, tal

informação pode ser considerada como um dado pessoal e sensível, haja vista a definição contida no Art. 5º, I e II da LGPD.

A identidade da parturiente é tida como dado pessoal, de forma que ao ter acesso a tal informação, ela pode ser facilmente identificada. Já em relação ao seu DNA, origem, tal informação é definida como dado sensível. O tratamento dos dados genéticos deve acontecer com a desvinculação das informações coletadas do nome do titular dos dados, em regra.

A empresa, laboratório que coleta os dados, deve utilizar o processo da anonimização, em regra para realizar os tratamentos dos dados genéticos coletados. Contudo, há casos em que a empresa, ou o laboratório deseja armazenar as informações dos seus clientes, devendo pedir a eles autorização para armazenar os dados para a finalidade que deseja, onde é necessária segurança dobrada por tratar-se de dados pessoais sensíveis.

O mesmo deve acontecer em casos de compartilhamento ou comunicação de dados, exceto nas situações previstas em lei, onde não é necessária a permissão do titular dos dados.

Após a finalidade ser realizada, os dados devem ser eliminados, sem a possibilidade de vinculação novamente do proprietário dos dados aos dados, ainda que sejam utilizados sistemas em busca disso.

Embora, tanto o parto anônimo quanto a LGPD resguardem essas informações, várias decisões judiciais nos levam a convicção que a proteção a esses dados não é oponível ao direito de conhecimento da origem genética.

Há cerca de 2 (dois) anos, em 1º de agosto de 2021, entraram em vigor os artigos 52, 53 e 54 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), referentes às sanções administrativas, aquecendo os debates acerca das possíveis penalidades administrativas aplicáveis às companhias que porventura cometam abusos ou apresentem falhas de segurança no tratamento de dados pessoais coletados.

Após essa data, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já estava autorizada a aplicar sanções, após instaurado procedimento administrativo que possibilitasse a ampla defesa e o contraditório.

É interessante notar que a LGPD possui um rol variado de sanções administrativas, de natureza administrativa, pecuniária e restritiva de atividades, que

podem variar desde a mera advertência; multas ou até mesmo a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

É importante destacar que a ANPD é o órgão responsável por assegurar a correta observância da LGPD no Brasil e, nessa medida, garantir a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, mediante a fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.

Não obstante, considerando ser relativamente recente o início da vigência dos artigos da LGPD que tratam de medidas sancionadoras, ainda não há exemplos práticos das penalidades aplicáveis no âmbito do país. Isso porque, conforme afirmou o presidente da ANPD, Waldemar Ortunho Junior, num primeiro momento a ANPD dará prioridade ao diálogo com os agentes de processamento de dados, no intuito de promover a cultura da privacidade e a adoção de melhores práticas.

Mas caso esses dados sejam divulgados sem autorização do titular ou judicial, quais são as consequências?

Conforme o Art. 52 da LGPD, os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- X - Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Conforme o parágrafo 1º do Art. 52 da LGPD, as sanções só serão aplicadas após instaurado procedimento administrativo, onde serão oportunizados a ampla defesa e o contraditório em consonância com o nossa Constituição Federal, e, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto serão considerados os seguintes parâmetros e critérios para aplicação de sanções:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as

peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - A boa-fé do infrator;
- III - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - A condição econômica do infrator;
- V - A reincidência;
- VI - O grau do dano;
- VII - A cooperação do infrator;
- VIII - A adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 da mesma Lei;
- IX - A adoção de política de boas práticas e governança;
- X - A pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Sem prejuízo das sanções civis e penais estipuladas na Lei 8.078/90, as sanções são medidas usadas como complemento da abordagem repressiva, uma das abordagens fiscalizatórias utilizadas pela Autoridade, e para que o infrator se adeque às disposições da lei.

A ANPD adota, primariamente, um modelo de fiscalização responsivo, que permite que a fiscalização não aplique apenas sanções, mas adote medidas orientativas e preventivas para reconduzir os agentes de tratamento à conformidade com a LGPD.

## CONCLUSÃO

Ao finalizar este trabalho de conclusão de curso tornou-se possível analisar o instituto chamado de parto anônimo, bem como o contexto de suas propostas e finalidades com o intuito de oferecer uma saída contra o aborto e o abandono de incapaz. Buscou-se demonstrar as limitações trazidas pelo instituto, de modo a elencar as disposições doutrinárias, legais e jurisprudenciais.

Fica demonstrado a existência de vários pontos controversos em relação ao projeto de lei acerca da regulamentação do parto anônimo ou que não trazem solução a questões existentes, razão pela qual, o referido projeto acabou sendo arquivado.

Também foi possível conhecer e compreender o exercício do direito ao conhecimento da origem biológica no contexto do parto anônimo. Onde foi plausível chegar à conclusão, que mesmo que haja uma previsão de sigilo em relação às informações da parturiente, esse sigilo não é oponível ao direito da personalidade daquele que busca o judiciário com o intuito de obter o provimento jurisdicional para conhecer sua origem.

Através de uma análise do contexto histórico, notou-se que a gravidez indesejada, somada com a falta de planejamento familiar é um problema muito antigo e que desencadeou outros graves problemas: o abandono de incapaz e o aborto, ambos definidos como crimes em nosso ordenamento jurídico, exceto o aborto que conforme exceções previstas em lei, conforme já demonstrado no decorrer do trabalho, pode ser realizado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ocorreu um grande avanço no que diz respeito à proteção da criança e da família. Por meio do Paradigma da Proteção Integral foi possível reconhecer, finalmente, que a criança é um ser dotado de personalidade e que necessita de assistência especial.

Como foi explicitado durante este trabalho, o direito ao conhecimento da origem biológica é intrínseco aos direitos de personalidade, os quais possuem grande importância no desenvolvimento do ser humano como um todo. A dignidade da pessoa humana abarca diversos outros direitos, explícitos e implícitos, que devem ser resguardados de forma integral.

Em se tratando do direito ao conhecimento da origem biológica, a proteção dada pela jurisprudência é referente não só ao direito à informação, mas também está relacionado com a busca do indivíduo pela felicidade, como restou comprovado na análise do RE nº 898.060/SC. Dessa forma, demonstra-se a importância desse direito e o quanto ele interfere na construção da pessoa.

Ante o exposto, é evidente a importância que deve se dar ao direito ao conhecimento da origem biológica, bem como a preponderância que ele tem sobre o direito ao anonimato da genitora.

É certo que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, porém, na realização da ponderação, é de se observar o peso que um tem sobre o outro, sendo que o direito ao conhecimento da origem biológica está ligado à preservação da própria vida, não se tratando de mera curiosidade.

Destarte, conclui-se que o direito à identidade biológica consiste em um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo tutelado, de forma prioritária, na jurisprudência, como ficou demonstrado.

Com o advento da promulgação da LGPD, os dados ganharam guarita do Estado e do direito, pois agora são considerados bens jurídicos passíveis de tutela jurisdicional. Neste contexto é de suma importância analisar a natureza dos dados que em tese estariam protegidos pelo sigilo conferido pelo instituto do parto anônimo.

Como visto a LGPD foi um divisor de águas na matéria de regulação de tratamento de dados, haja vista a quase inexistente regulação que havia em nosso ordenamento jurídico. Mais do que apenas criar políticas de uso e tratamento de dados, a referida lei criou sujeitos, limites, definiu responsabilidades e impôs sanções administrativas para aqueles que cometessem qualquer tipo de conduta definida como infração.

Sob a ótica da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), haveria em tese uma responsabilidade da empresa ou órgão, que tratasse no uso ou tratamento de dados da parturiente de maneira violasse alguma disposição da lei.

Entretanto como evidenciado pela análise de decisões judiciais, o direito do sujeito em conhecer sua origem biológica, se sobrepõem ao direito da parturiente que entrega seu filho(a) a adoção logo em seguida do nascimento, haja vista o conhecimento da sua origem, constitui uma faculdade inerente ao direito da personalidade.

Ainda que tais dados sejam pessoais ou até mesmo sensíveis, essas informações podem ser divulgadas a quem obtém autorização judicial, sem que isso configure algum tipo de infração que poderia ser penalizada com sanção administrativa, sem prejuízo das sanções cíveis e penais previstas em nosso ordenamento jurídico.

Ficando aqui uma ressalva, que o direito ao conhecimento de sua origem, conforme visto em decisões judiciais, não implica no reconhecimento de vínculo biológico na sua forma jurídica.

## 11. REFERÊNCIAS

BRITO, Claudeni Josué de; DICKOW, Felipe Tadeu. A proteção à infância como pressuposto da cidadania: reflexões sobre a aprovação prática do parto anônimo. 01, abr. 2009. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/496/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+A+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+inf%C3%A2ncia+como+pressuposto+da+cidadania%3A+reflex%C3%B5es+sobre+a+aprova%C3%A7%C3%A3o+pr%C3%A1tica+do+Parto+An%C3%B4nimo>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A Roda dos Expostos e a Criança Abandonada no Brasil. (NEPS- BOLETIM INFORMATIVO). Disponível em:

<<http://www.neps.ics.uminho.pt/boletins/Boletim16.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2009

CAMILO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do parto anônimo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 19., 2010, Fortaleza-CE. [Anais...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3337-3348. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf> Acesso em: 11 mar. 2022.

TORRES, Luiz Henrique. A Casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande. Biblos, Rio Grande, 20: 103-116, 2006. p. 104.

AFONSO, Pedro. Aborto: consequências psíquicas para a mulher. Disponível em: acessado em 02 de nov. 2013

TRINDADE, Judite Maria Barboza. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 19, n. 37, p.35-58, Sept.1999.

BELO, Warley Rodrigues. Aborto, considerações jurídicas e aspectos correlatos. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas, SP, Papirus, 1999. p. 190.

SANTOS, Larissa Viana. **Análise do veto aos projetos de lei de institucionalização do parto anônimo em face do ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

DANNEMANN, Fernando. 1734 – Primeira Roda dos Expostos. Disponível em: <<http://www.fernandodannemann.recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=326112>>.

IUCKSCH, Marlene. Evolução e contexto social do acolhimento familiar na França. 2009.

Disponível em: <[http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao\\_econtexto\\_110\\_atual\\_do\\_acolhimento\\_familiar\\_na\\_Franca.pdf](http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao_econtexto_110_atual_do_acolhimento_familiar_na_Franca.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2010.

CARVALHO, D. L. **Parto anônimo e sua consonância com o moderno Direito de Família**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 19 jul. 2016.

LENCIONI, Caio. **47 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-e-adolescentes-vivem-em-abrigos-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.